



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 96/2024

OBJETO: Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela empresa Transbrasiliana – Concessionária de Rodovias S.A., em face da Decisão nº 786/2023/CIPRO/SUROD

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50515.014761/2018-54

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela Companhia TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., em face da DECISÃO Nº 786/2023/CIPRO/SUROD SEI 20341554, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que manteve a DECISÃO nº 366/2022/CIPRO/SUROD, pela qual foi aplicada em desfavor da concessionária multa no valor correspondente a 220 (duzentos e vinte inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2. DOS FATOS

2.1. Foi emitido o Auto de Infração nº 081/2018/COINF-URSP SEI 1636097, de 21 de março de 2018, contra a Transbrasiliana Concessionária de Rodoviária S.A., por descumprimento de obrigações contratuais e Regulamentares de acordo com o disposto no PARECER TÉCNICO Nº 046/2018/COINF-URSP/SUINF SEI 1636097.

2.2. A Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A., protocolou sua Defesa Prévia em 4 de fevereiro de 2019 SEI 1636097.

2.3. Em análise à defesa apresentada pela Concessionária, a área técnica produziu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4366/2019/COINFSP/URSP SEI 2228747, na qual refuta os argumentos apresentados, exceto quanto ao valor da multa, que em análise das circunstâncias atenuantes, revendo a dosimetria, reduziu o valor da multa em 20% (vinte por cento) resultando na publicação da Decisão Nº 311/2020/COINFSP/SUINF SEI 3100015, que reconhece a defesa apresentada pela concessionária, julgando improcedente os argumentos, revendo a dosimetria que resulta na aplicação da multa no valor correspondente a 220 (duzentos e vinte inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao Art. 7º, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

2.4. Em 19/01/2022, a concessionária protocolou Recurso Administrativo SEI 9610763, constante do Processo 50515.001323, o qual resultou na emissão da DECISÃO Nº 366/2022/CIPRO/SUROD SEI 11551527, rebatendo todos os argumentos apresentados pela concessionária, mantendo incólume a decisão de primeira instância e a penalidade aplicada de multa no valor correspondente a **220 (duzentos e vinte inteiros) Unidades de Referência de Tarifa URTs**.

2.5. A concessionária protocolou, em 11/08/2022, Pedido de Manifestação NA 081/2022 SEI 12703581, e a área técnica da ANTT produziu o PARECER Nº 714/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR SEI 20341432, no qual reconhece as razões recursais e, no mérito negar-lhe provimento mantendo a decisão de segunda instância para julgar improcedente o Pedido de Reconsideração interposto pela Concessionária, mantendo-se a Decisão nº 366/2022/CIPRO/SUROD SEI 11551527, exarando a DECISÃO Nº 786/2023/CIPRO/SUROD SEI 20341554.

2.6. Em 01/02/2024, valendo-se de prerrogativa do item 19.24, do Contrato de Concessão do Edital 005/2007, a Transbrasiliana protocolou o Recurso Na 081.2018 SEI 21710132, à Diretoria Colegiada, apresentando seus argumentos contra a DECISÃO Nº 786/2023/CIPRO/SUROD SEI 20341554.

2.7. Por fim, em 28 de outubro de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 27046450, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.8. Passaremos à análise das questões trazidas pela concessionária em seu Recurso à Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito", é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. A tempestividade quanto à interposição do recurso é reconhecida por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6703/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25458161.

3.3. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria Colegiada, apresentando seus argumentos contra a DECISÃO Nº 786/2023/CIPRO/SUROD SEI 20341554.

3.4. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.6. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.7. A concessionária apresenta, em seu Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada SEI 21710132, argumentos para solicitar a nulidade do Auto de Infração nº 081/2018/COINF-URSP SEI 1636097, e a recepção do Recurso com efeito suspensivo.

3.8. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6703/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25458161, são analisados os argumentos apresentados pela concessionária, sendo todos refutados, e informa que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da DECISÃO Nº 786/2023/CIPRO/SUROD SEI 20341554, transcrevo a seguir a manifestação da referida Nota Técnica;

"Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos presentes autos, conforme Parecer Técnico nº 046/2018 (1636097- fls. 03/07), Nota Técnica nº 4366/2019 (2228747), Decisão nº 311/2020 (3100015), Decisão nº

366/2022 (11551527), Parecer nº 714/2023 (20341432), bem como Decisão nº 786/2023 (20341554), justificando-se a manutenção da penalidade de multa no patamar de 220 (duzentas e vinte) Unidades de Referência de Tarifa – URT's.”

3.9. Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 577/2024 SEI 25464784, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4714/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 24016570, passo a apresentar a proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

a) Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe;

b) Manter a de multa no valor correspondente a 220 (duzentos e vinte inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por conduta que configura o ilícito administrativo descrito no art. 7º, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 28/11/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27234259** e o código CRC **20E7C4E8**.